

IMPÔSTO DE CONSUMO — FILMES CINEMATOGRAFICOS — RESTITUIÇÃO

— Não sendo devido o impôsto de consumo sôbre filmes cinematográficos a devolução é legítima desde que pago exclusivamente pelo reclamante.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Warner Bros First National South Films, Inc.
Apelação Cível n.º 1.218 — Relator: Sr. Ministro

CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 1.218, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, na 2.ª Turma, negar provimento aos recursos por decisão unânime, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 23 de novembro de 1955. —
Alfredo Bernardes, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, foi assim que o Juiz João José de Queiroz decidiu e relatou a hipótese:

“A Warner Bros. First National South Films, Inc. move contra a União Federal a presente ação ordinária, com o fim de obter a restituição da importância de Cr\$ 3.667,00, recolhida à Alfândega do Rio de Janeiro, em 12-6-1946, de conformidade com a nota n.º 53.924, de 11-3-1946, alegando em síntese, o seguinte:

Que, lhe tendo sido indevidamente cobrada aquela quantia — a título de impôsto de consumo sôbre artefato de celulóide, criado pelo Decreto-lei número 7.404, de 22-3-1945, Tabela A alinea III — sôbre notas de importação de filmes cinematográficos, pediu e obteve administrativamente a restituição do tributo, sob o fun-

damento de não ser êle devido, não só em face do art. VII do Tratado de Comércio entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, promulgado pelo Decreto n.º 542, de 24 de dezembro de 1935, como a vista do estabelecido na Circular n.º 36, da Diretoria das Rendas Internas, publicada no *Diário Oficial* de 17-5-1945, declarando não estarem os filmes cinematográficos sujeitos ao impôsto de consumo; — Que, entretanto, o Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, sem estar a referida Circular revogada e invocando a jurisprudência administrativa pela qual se denega a devolução de impôsto de consumo, por se tratar de tributo de incidência indireta, a cargo do consumidor, intimou a autora a recolher, de novo, a importância; — que tal importância, todavia, a autora a lançou em uma conta “em suspenso”, não a incluiu no preço de aluguel de seus filmes, sendo evidente, portanto, que não foi o impôsto satisfeito pelo público, uma vez que os filmes não são vendidos para consumo, mas, apenas, alugados para exibição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9 a 11.

Citada, contestou a União a fôlhas 19. Suas alegações podem ser resumidas do seguinte modo: Que as alegações da inicial estão desacompanhadas das provas correspondentes; — Que, dada a natureza do impôsto de consumo, de incidência indireta, se inclui no preço da mercadoria e vem a ser pago pelo consumidor; — Que, no caso dos filmes cinematográficos alugados, o importador terá presente o preço da mercadoria e despesas realmente efetuadas, para fixar o respectivo aluguel pela exibição; — Que, dêsse modo, o público, que paga preços variáveis segundo o alu-

quel maior ou menor dos filmes, terá satisfeito o tributo, o que invalida quaisquer considerações referentes à isenção, ou a restituição, que denegaria numa generosa bonificação para a autora.

Procedeu-se a um exame pericial de livros, apresentando os peritos o laudo unânime de fls. 53 a 59. O feito foi saneado com o despacho de fls. 27 e a audiência de instrução e julgamento se realizou, como consta do termo, por cópia a fls. 75.

Isto pôsto:

Antes do mais, convém fixar a espécie a ser decidida, não particularizada pelas partes com a necessária nitidez. Não se trata da incidência ou não do imposto de consumo sobre os filmes cinematográficos. Aliás, estão eles isentos desse tributo, como o esclarece a citada Circular n.º 36, da Diretoria das Rendas Internas (*Diário Oficial* de 17-5-1945). Desnecessário, portanto, indagar se no preço que paga o público para assisti-los estaria ou não incluído aquêle imposto de incidência indireta.

A real controvérsia a ser dirimida é a seguinte: Foi regular, em face do direito e da boa doutrina aplicável, a devolução administrativa do imposto indevidamente pago pela autora?

Para determinar fôsse novamente recolhida a importância do tributo pago pela autora e a esta administrativamente devolvida, invocou o Inspetor da Alfândega um acertado princípio. Realmente, o imposto de consumo é um tributo de incidência indireta e recai sobre o consumidor. Este ao adquirir a mercadoria, por preço que inclui o *quantum* da contribuição, satisfaz o ônus fiscal. Daí a consequência jurídica e certa de não se conceder a devolução do tributo ao industrial ou comerciante que o recolheu previamente. Trata-se, apenas, de um intermediário na cobrança do encargo fiscal. Por ser impossível receber diretamente do consumidor, o produtor, normalmente, e, em alguns casos, o mercador que importa o produto, pagam o imposto por adiantamento, a fim de recebê-lo depois, do contribuinte, ao vender a coisa tributada para consumo.

A devolução ao intermediário seria, pois, injurídica, por enriquecê-lo indevidamente, à custa do consumidor, a quem,

por razões óbvias, é impossível a devolução. Não se devolve, pois, o imposto cobrado a mais.

Não é essa a espécie dos autos, entretanto. O imposto de consumo sobre filmes cinematográficos para exibição não era devido e não poderia ser efetivamente recebido do pretendo consumidor, seja do exibidor, seja do público que frequenta o cinema. Não se trata, no caso *sub judice*, de imposto cobrado em excesso ou sobre mercadoria não tributada, mas cujo consumidor tenha satisfeito o encargo. Se tal ocorresse, seria impossível a devolução. A própria natureza do comércio exercido pela autora torna presumível que ela não poderia ter cobrado, ao alugar os seus filmes, a importância correspondente ao imposto de consumo que lhe foi indevidamente exigido. Mais do que essa presunção, todavia, ai está, a fls. 53, o laudo unânime de verificação de escrita, nos livros da autora, a evidenciar que ela arcou sózinha com o encargo, não o debitando, por qualquer forma, aos locatários de seus filmes.

Do exame da espécie se verifica, portanto, que, embora certa a doutrina relativa a ação de devolução de imposto de consumo, é ela inaplicável ao caso da autora: — o tributo era indevido, *in totum* e não foi efetivamente pago pelo consumidor.

Assim, pelos motivos expostos, julgo procedente a ação para condenar a ré União Federal, a devolver à autora, Warner Bros. First National South Films, Inc., a importância de Cr\$ 3.667,00 (três mil seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), recolhida em 12-6-1946, conforme especificação constante da Nota n.º 53.924, de 11 de março de 1946, acrescida de custas do processo e juros moratórios, contados na forma do art. 3.º do Decreto número 22.785, de 31-5-1933. Recorro *ex officio* para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

P. R. I.

Rio, 13 de outubro de 1947".

A União apelou tempestivamente e após o processo regular do recurso, a douta Subprocuradoria Geral opinou a fls. 96 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exmo Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator). — Sr. Presidente. Nada tenho a modificar na sentença apelada que está certa e foi proferida de acôrdo com a doutrina aplicável ao caso autos eis que, o tributo era indevido *in totum*, tanto que a própria sentença salienta que a fls. 53 o laudo unânime de verificação da escrita nos livros da autora, evidenciou que ela arcou sôzinha com o encargo não o debitando, por qualquer forma, aos locatários de seus filmes.

O tratado internacional a que alude a sentença não está em causa com fôrça para desviar a competência dêste Tribunal para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Esse fato, *per-se*, suficiente para demonstrar a lisura com que se conduziu a Autora frente ao fisco.

Mantenho a sentença apelada.

Nego provimento, Sr. Presidente.

DECISÃO

(Julgamento da 2.^a Turma em 23 de novembro de 1955).

Como consta da ata, a decisão, foi a seguinte:

Negou-se provimento aos recursos por decisão unânime. Impedidos os Srs. Ministros João José de Queiroz e Mourão Russell. Os Srs. Ministros Aguiar Dias e Revisor votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.